# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 427638/19 |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE RESCISÃO |
| ENTIDADE: | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE |
| INTERESSADO: | EDSON PALOTTA NETTO |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 659/23 - Tribunal Pleno**

EMENTA: Pedido de Rescisão. Procedência, regularidade das contas com ressalva.

**I. RELATÓRIO** (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por **EDSON PALOTTA NETTO** (Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, gestão 2013-2016) em face do Acórdão n.º 1246/18 – Primeira Câmara (peça 6), da lavra do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 272059/14, do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ**, referente ao exercício de 2013.

O acórdão rescindendo julgou as contas IRREGULARES, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, §4º, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Requerente, em razão da não regularização do item "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 TCE/PR." A decisão transitou em julgado em 10/07/2018 (peça n.º 7).

O Requerente pretende rescindir o acórdão ao argumento de que esta Corte julgou regulares as contas dos exercícios posteriores, mesmo tendo ocorrido idêntica situação fática que ensejou a irregularidade do exercício de 2013, qual seja, a terceirização de serviços de contabilidade em contrariedade ao Prejulgado n.º 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

Expõe que na prestação de contas de 2012 o item foi convertido em ressalva, sustentando que o acórdão infirmado teria violado coisa julgada. Afirma que o Acórdão n.º 18/19 (peça n.º 11), que julgou regulares as contas do exercício de 2016, seria novo elemento de prova hábil a desconstituir o decisum em análise, “pois o mesmo ainda não havia sido objeto de julgamento quando da publicação do Acórdão n.º 1246/18”.

Após o recebimento do Pedido de Rescisão, através do Despacho n.º 1810/19 – GCAML, exarado no Agravo n.º 554648/19, o autor pleiteou a concessão de medida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 1246/18 – Primeira Câmara, em especial para retirar seu nome da lista de gestores em contas irregulares.

Acolhendo os argumentos do peticionante, deferiu-se a medida cautelar para suspender a inclusão do nome do gestor no referido cadastro, mantendo-se, entretanto, os demais efeitos da decisão (peça 39).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.° 4289/20 (peça 40), atestou o registro de suspensão da inclusão do nome do Sr. *Edson Palotta Netto* na lista de agentes públicos em contas julgadas irregulares.

À peça 43, o interessado reitera a peça exordial e informa que anexou ao Recurso de Agravo n.º 554648/19 - decorrente deste processo - decisões judiciais as quais entende amparar a possibilidade de terceirização de serviços jurídicos e contábeis, dentre elas a ADI n.º 1.232.686-2, do Tribunal de Justiça do Paraná, a qual consignou que o Prejulgado nº 6 desta Corte não seria norma em sentido estrito, mas uma orientação de interpretação da legislação.

Relata ainda que foram juntadas decisões do Supremo Tribunal Federal - o RE n.º 958.252 - permitindo a terceirização de serviços contábeis, e o RE n.º 1.156.016, que reconheceu a inexistência de obrigação dos municípios organizarem procuradorias nos moldes da União e dos Estados, face a inexistência de normas de reprodução obrigatória.

Sustenta que a Nova Lei de Licitações - Lei n.º 14.133/21, em seu artigo 74, inc. III, “c”, permite a contratação por inexigibilidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

licitação de “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, e que a alínea “e” do mesmo inciso permite a contratação por inexigibilidade de “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 2208/22 (peça 44), opina pela IMPROCEDÊNCIA do pedido rescisório, sustentando que a alteração de posicionamento não configura novos elementos de prova, na esteira do Prejulgado n.º 4 desta Corte de Contas, ressaltando também que o item “funções técnicas de contabilidade” não fez parte do escopo da análise do exercício de 2013.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer n.º 620/22 (peça 45), da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, entende igualmente pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, conforme o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Na esteira dos opinativos acostados, entendo que o pedido NÃO MERECE PROCEDÊNCIA.

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (1)

---

[1] “*Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
*I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*
*II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*
*III – erro de cálculo ou material;*
*IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;*
*V – violar literal disposição de lei.*
*Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.*”

[2] “*Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*
*I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*
*II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*
*III - erro de cálculo ou material;*
*IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (2) superveniência de elementos probatórios novos; (3) erro material; (4) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (5) violação de literal disposição legal.

O Requerente se manteve inerte após a prolação do acórdão rescindendo, embora existente instrumento processual adequado para tanto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nesta oportunidade, se utiliza equivocadamente deste meio processual a fim de recorrer da decisão atacada e não necessariamente rescindi-la, em desconformidade com quaisquer das hipóteses constantes no dispositivo legal acima destacado.

Destarte, não se pretende sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo dos fatos, utilizando inadequadamente o Pedido Rescisório como sucedâneo recursal, em afronta ao Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento desse Tribunal de Contas, expressado em seu Prejulgado n.º 04:

> "VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.
>
> (...)
>
> XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:
>
> (...)
>
> b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. 2

---

*ou V - violar literal disposição de lei.*
*§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.*
*§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.*
*§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.*"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

> Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.(em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07- Pleno) Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.
>
> (...)
>
> XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva."3

O Requerente fundamenta suas razões recursais na suposta superveniência de novos elementos, consubstanciados em novo entendimento dessa Corte de Contas, visando, assim, enaltecer hipotética uniformidade de interpretação.

Veja-se que a norma que prevê os requisitos de admissibilidade, dentre outros, restringe-se à superveniência de novos elementos de prova suficientes para a desconstituição daquelas que embasaram a decisão rescindenda.

Tal norma, diante de seu caráter processual, deve ser interpretada restritivamente, da qual se extrai o entendimento de que um novo elemento de prova consiste em um determinado documento/fato, cujo conhecimento essa Corte de Contas não possuía quando da decisão, mas

[3] Teor do Prejulgado n.º 04 desse Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

existente na época, ou, ainda, documento que deveria ter sido produzido à época dos fatos, mas não o foi, embora retrate fato passado.

Neste passo, os acórdãos dessa Corte de Contas, elencados pelo Requerente, que julgaram regulares as contas dos exercícios subsequentes, mesmo diante da violação ao Prejulgado n.º 6, não são hábeis a rescindir o julgado, pois não se tratam de novas provas.

Da mesma forma, também não configura violação à literal dispositivo de lei, consistente em afronta à coisa julgada, o fato de a prestação de contas do exercício de 2012 ter sido julgada regular, com ressalva da terceirização ilegal, porém, em 2013, irregular, diante da mesma situação fática de afronta ao princípio do concurso público.

Saliente-se que no julgamento das contas do exercício do ano de 2012 esta Corte de Contas levou em consideração as dificuldades da entidade, alertando aos responsáveis sobre a ilegalidade, e recomendando a urgente regularização do achado, o que resultou na ressalva das contas. Em 2013, porém, o resultado da prestação de contas foi diferente, justamente porque não houve a correção do item.

Elementar dizer que o dever de prestar contas se renova a cada ano, cabendo ao julgador, em cada exercício financeiro, decidir com base nas informações e elementos fornecidos por determinada gestão, referentes a certo interregno, arrazoando, inclusive, acerca de todas as circunstâncias que envolveram o período analisado. Neste sentido, o julgamento das contas anuais é adstrito, e pode ser considerável imutável, quanto aos atos geridos dentro de um respectivo exercício, não transcendendo aos demais períodos:

> “A tese atualmente preponderante, consubstanciada na inovação regimental, ampara-se, primordialmente, nos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Considera que o julgamento das contas anuais forma coisa julgada em relação a todos os atos e a todos os recursos geridos no respectivo exercício. (...) O julgamento das contas ordinárias estabelece um juízo de mérito, nos limites materiais permitidos pela sistemática e pelos procedimentos afetos ao processo de tomada ou prestação de contas, acerca da gestão como um todo, se regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

> Posterior apreciação de irregularidades ocorridas no mesmo exercício não interferem necessariamente no juízo estabelecido.” 4

Portanto, não há que se falar em ofensa a dispositivo de lei por violação à coisa julgada, mesmo em se considerando a existência desse instituto no âmbito dos Tribunais de Contas.

Ressalte-se que a edição de lei posterior não tem o condão de modificar decisão anteriormente prolatada com fundamento na legislação vigente à época, não merecendo prosperar a tese apresentada no petitório juntado pelo interessado à peça 43.

Finalmente, diante da improcedência do pedido, a medida liminar concedida no Acórdão n.º 1823/20 deve ser revogada.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito, revogando-se a liminar concedida no Acórdão n.º 1823/20.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

## IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por **EDSON PALOTTA NETTO** (Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, na gestão 2013-2016) visando rescindir a decisão proferida em sede de Prestação de Contas Anual, Protocolo 272059/14, Acórdão n.º 1246/18 – Primeira Câmara (peça 6), que julgou irregulares as contas do exercício de 2013, aplicando multa ao gestor, em face das “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 TCE/PR.”

---

[4] Salustiano, Sérgio Ricardo Mendonça. A coisa Julgada em Tomadas e Prestações de Contas Ordinárias. https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/a-coisa-julgada-em-tomadas-e-prestacoes-decontas-ordinarias.htm

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

Conforme se observa, o voto condutor propõe a improcedência do presente Pedido Rescisório sob o argumento de que o pedido não se amolda às disposições do Prejulgado 04 desta Corte, estando ausente as hipóteses legais de cabimento. A fundamentação, em suma, reproduz o teor do Despacho 905/19 – GCAML (peça 16) que ensejou a rejeição liminar deste procedimento, *in verbis*:

> II – Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos por esta Corte de Contas para o pedido de rescisão. O Requerente se utiliza equivocadamente desse meio processual a fim de recorrer da decisão atacada e não necessariamente rescindi-la, em desconformidade com quaisquer das hipóteses de cabimento do instituto.
>
> Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica1 e 494 do Regimento Interno, é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (1) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (2) superveniência de elementos probatórios novos; (3) erro material; (4) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (5) violação de literal disposição legal.
>
> No presente caso, depreende-se que o Requerente fundamenta seu pedido basicamente na suposta superveniência de novos elementos, consubstanciados em novo entendimento dessa Corte de Contas, visando, assim, enaltecer hipotética uniformidade de interpretação (fl. 02, peça 16).

Entretanto, no tocante a este aspecto, com a máxima vênia, ouso divergir da presente preliminar, pois a adequação e requisitos de admissibilidade foram discutidos no citado Despacho 905/19 (peça 16), o qual foi objeto de Recurso de Agravo (Processo 554648/19), tendo ainda este plenário, por meio do Acórdão 1823/20-STP (peça 39), reconhecido os requisitos autorizadores para concessão de pedido liminar suspendendo a inclusão do nome do senhor *Edson Palotta Netto*, gestor das contas à época, no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares.

Assim, diante da análise do presente Pedido Rescisório entendo que ele se encontra albergado pelos requisitos legais de admissibilidade, uma vez que fundamentado no art. 77, incisos III e V, da LC 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

Ademais, este Plenário já reconheceu a possibilidade de conhecimento de Pedido Rescisório em razão da decisão rescindenda contrariar a jurisprudência desta Corte, vejamos:

> De início, ratifico a possibilidade de o presente pedido ser conhecido, uma vez que a possível contrariedade da decisão rescindenda com a jurisprudência firmada por este Tribunal configura, em tese, erro de fato, e permite o seu recebimento com fulcro no artigo 77, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c item XIX do Prejulgado n.º 4, conforme consignado no Despacho n.º 1687/19-GCDA (fl. 02, Acórdão 946/20 – Tribunal Pleno, Processo 843127/19)

No tocante ao mérito, embora, genericamente, as contas julgadas por este Tribunal de Contas em exercícios diversos, do mesmo órgão/entidade, ou em casos semelhantes, não configurem novas provas, e não gerem efeitos automáticos nas demais prestações de contas, conforme bem pontuou o voto condutor, entendo que esta análise deve ser realizada de forma ponderada e individualizada considerando cada caso concreto.

Neste contexto, observo que no presente caso (PCA 2013) a decisão proferida em sede de prestação de contas da entidade relativas ao exercício de 2012 impacta diretamente neste processo, pois além de se tratar da mesma irregularidade “violação ao Prejulgado 06 desta Corte”, o julgamento ocorreu em 15 de fevereiro de 2017, após o exercício ora analisado (2013).

Assim, o gestor das contas do exercício de 2013 não poderia, em tempo hábil, implementar/cumprir a **recomendação** contida no Acórdão 471/17 – Segunda Câmara (Processo 148117/13 – PCA 2012), qual seja:

> II **- RECOMENDAR**, ainda, ao Gestor para que busque observar o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR utilizando-se, por exemplo, da estrutura contábil vinculada ao Poder Executivo do Município.

Por esta razão, entendo que a desaprovação das contas, na forma do voto condutor, se mostra desarrazoada, pois o mesmo fato que ensejou a expedição de **recomendação** ao ente consorcial, em decisão proferida após o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

exercício ora analisado (15 de fevereiro de 2017), não poderia, a meu juízo, gerar a irregularidade desta prestação de contas de 2013.

Além do mais, conforme restou salientado no Despacho 1810/19, proferido em sede de Agravo 554648/19, a natureza dos consórcios públicos e sua problemática acerca de sua súbita dissolução, ensejam juízos de ponderações por esta Corte.

Pelas razões expostas, **DIVIRJO** do voto condutor e proponho a **procedência** do Pedido Rescisório para fins de julgar **regulares** as contas do exercício de 2013 do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, **ressalvando** as "funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6 - TCE/PR".

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **procedência** do Pedido Rescisório para fins de julgar **regulares** as contas do exercício de 2013 do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, com **ressalva** em razão das "funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6 - TCE/PR".

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela improcedência do Pedido de Rescisão com revogação da liminar concedida. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFFR